



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.726719/2011-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.523 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo, de forma a aguardar a decisão relativa ao processo principal nº 1677.003570/2005-57. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.521, de 17 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 10469.726479/2011-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Foi lavrado Auto de Infração, contido no Processo nº 1677.003570/2005-57, referente ao IRPJ dos anos-calendário de 2000 a 2004.

A interessada acima qualificada apresentou os PERDCOMPs nos quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade constantes nestas. O crédito informado seria decorrente do Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.523 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.726719/2011-91

O contribuinte entrou com Embargos de Declaração junto à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, referente ao Processo nº 16707.003570/2005-57.

Por meio do **Despacho Decisório não foi reconhecido o Direito Creditório** relativo ao saldo negativo do IRPJ e **não foram homologadas as** Per/Dcomps por inexistência dos créditos utilizados.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, alega, resumidamente, que:

- a) A decisão do Despacho Decisório é nula, por se basear em documentos constantes de outro processo administrativo;
- b) O crédito tributário apresentado na presente compensação é hígido, seja em virtude da eficácia suspensiva atribuída ao ato administrativo que questiona os critérios adotado na apuração do IRPJ.
- c) O indeferimento da homologação da compensação na hipótese decorreu, exclusivamente, de um suposto equívoco do Requerente no cálculo do lucro de exploração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA.

Antes da emissão do Despacho Decisório, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a manifestação de inconformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

NULIDADE.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que decretar sua nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.523 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.726719/2011-91

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo do IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Cientificada a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

PRELIMINAR – Nulidade decorrente da ausência de demonstração do cálculo que desconstituiu a existência de prejuízo fiscal

Preliminarmente, alega a Recorrente que o processo é nulo, uma vez que não se extrai dos autos qualquer demonstrativo que justifique a inexistência do crédito objeto de compensação, tendo em vista que a fiscalização acostou unicamente a cópia do auto de infração lavrado em face da Recorrente.

Nesse ponto, discordo da Recorrente. Isso porque ela foi devidamente intimada, tendo tomado ciência, e apresentado à manifestação tempestivamente, o que significa que exerceu o seu direito de defesa no momento oportuno. Além disso, a decisão foi proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, não restando, assim, demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 que assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Finalmente, como se trata de um processo de compensação, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito é da Recorrente.

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.523 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.726719/2011-91

DO MÉRITO

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de compensação cujo crédito de saldo negativo foi objeto de glosa nos autos do Processo nº 1677.003570/2005-57. Sendo assim, o resultado das compensações efetuadas no presente processo está diretamente vinculado ao desfecho do referido processo.

Em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil¹, assim redigido no que importa ao presente litígio:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Nas lições de Vicente Greco Filho², referido dispositivo trata da denominada questão prejudicial, por ele conceituada *como relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal*. No presente caso, segundo a classificação exposta pelo autor, há uma prejudicial externa, na medida em que *a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo, e não no mesmo processo em que vai ser proferida a sentença*.

Ao consultar o andamento do mencionado processo verifica-se que este encontra-se pendente de análise de Recurso Especial. Confira-se:

¹ No mesmo sentido é a determinação do atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 (art. 313, inciso V, alínea "a").

² Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 63

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.523 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.726719/2011-91

Acompanhamento Processual	
.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:	
Processo Principal: 16707.003570/2005-57	
Data Entrada: 22/12/2005	Contribuinte Principal: GUARARAPES CONFECÇOES S/A Tributo: IRPJ
Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
16/11/2006	RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO
18/11/2013	RECURSO VOLUNTARIO
27/11/2014	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
21/08/2015	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Considerando que: o processo principal nº 16707.003570/2005-57 aguarda decisão dos embargos declaratórios opostos pelo contribuinte em face da decisão de mérito, a decisão deste processo deve aguardar a decisão relativa ao processo principal.

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal nº 1677.003570/2005-57.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo, de forma a aguardar a decisão relativa ao processo principal nº 1677.003570/2005-57.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator